

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013	Emenda nº 1 – CE
	Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para estabelecer a titulação em nível de pós-graduação como exigência mínima para o ingresso na Carreira de Magistério Superior.	
		Inclua-se novos arts. 2º e 3º ao PLS 123 de 2013, e renumere-se o atual art. 2º para art. 4º, com as seguintes redações:
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Art. 1º</b> O art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passar a vigor com a seguinte redação:	
<b>Art. 8º</b> O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.	“ <b>Art. 8º</b> .....”	
§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigido o diploma de curso superior em nível de graduação. .....	§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigida a formação mínima em nível de pós-graduação em programa stricto sensu, observado o disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. .....”(NR)	
<b>Art. 9º</b> O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, no qual serão exigidos: ..... II - 20 (vinte) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso. .....		" <b>Art. 2º</b> Suprima-se o inciso II do Art. 9º da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012"
		" <b>Art. 3º</b> Suprima-se o § 1º do art. 21 e dê-se ao inciso VIII do mesmo art. a seguinte redação:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013

Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012	Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2013	Emenda nº 1 – CE
<p><b>Art. 21.</b> No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:</p> <p>.....</p>		<p><b>Art. 21</b>.....</p> <p>.....</p>
<p>VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais <b>relacionadas à área de atuação do docente;</b></p> <p>.....</p>		<p>VIII. retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em <b>assuntos de especialidade do docente,</b> palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, <b>devidamente autorizadas pela instituição de acordo com regras próprias.</b> (NR)"</p>
<p>.....</p> <p>§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.</p> <p>.....</p>		
<p>.....</p>		
	<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	